

## VOTO

Para a execução do Termo de Compromisso 01222/2013, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo como objeto “Estabelecer os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR)”, foram transferidos recursos federais ao município de Atalaia do Norte (AM), cuja regular aplicação não foi comprovada pelo prefeito, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, ante a sua omissão no dever de prestação de contas.

2. Regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou a apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

3. Tendo em vista a revelia (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a comprovada omissão no dever constitucional e legal de prestar contas, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e aplicação de multa. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

4. Nesse contexto, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que as contas não foram prestadas ao concedente.

5. Nesse passo, concordo com a instrução da SecexTCE, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

6. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade instrutiva e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do gestor municipal, condenando-lhe ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

7. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

8. Como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

9. Por pertinente, em reforço às conclusões quanto à responsabilização do prefeito e à pretensão punitiva, esclareço que a primeira se deu em sintonia com os elementos existentes nos autos, em especial porque o gestor não se dignou a comprovar, por meio do envio de documentação pertinente, quando chamado aos autos, a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

10. Quanto à segunda, encontra-se autorizada, não se aplicando ao caso o instituto da prescrição, consoante o disposto no Acórdão 1.441/2016 - Plenário, tendo em vista a data de ocorrência da irregularidade (prazo final para a prestação de contas em 2017) e a interrupção do prazo que corre à conta da responsabilização do prefeito, ante a data em que foi ordenada a sua citação (2019), antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos impeditivo da aplicação de multa.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2020.

AROLDO CEDRAZ  
Relator